



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.007050/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-00.735 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria DCOMP - ELETRONICO - SALDO NEGATIVO DO CSLL
Recorrente TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CONEXÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PAF. PROCESSO JÁ JULGADO EM DEFINITIVO. Não se acolhe pedido de suspensão do processo de declaração de compensação, por conexão com processo de auto de infração, por falta de previsão no PAF e, sobretudo, quando já há decisão definitiva do CARF mantendo o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANCAO LTDA com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância administrativa, que confirmou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal de origem e indeferiu seu pleito.

Transcrevo e adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo de Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/26, em que foram declarados crédito de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003, no valor originário de R\$ 60.945,05, e débitos de estimativas de IRPJ e CSLL, e de IRRF, todos do ano calendário 2004.

2. Conforme Despacho Decisório emitido pela DRF/Maringá, em 02/12/2008, às fls. 50/53, a autoridade fiscal homologou parcialmente as compensações.

Cientificada da decisão em 12/12/2008, conforme AR de fl. 57, tempestivamente, em 12/01/2009, o contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 58/63, através de seu procurador, procuração A fl. 64, acompanhada dos documentos de fls. 65/81, que se resume a seguir:

a. Alega que foi fiscalizada, conforme MPF nº 09.1.05.00-2006- 00331-4, tendo sido exigido IRPJ (R\$ 108.266,38) e CSLL (R\$ 27.810,15), nos autos do processo 10950.002491/2006-41;

b. Explica que apresentou impugnação contra os autos de infração, mas que decisão proferida em 02/08/2007 considerou os lançamentos procedentes, tendo sido interposto recurso voluntário junto ao CARF; e que o recurso encontra-se em andamento, com última movimentação datada de 22/10/2008;

c. Reclama que, apesar do andamento do recurso, recebeu em 10/12/2008, uma intimação da DRF/Maringá, para efetuar o recolhimento dos débitos discutidos, o que justifica a interposição da presente manifestação de inconformidade, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa em virtude da pendência do recurso;

d. Cita o art. 151 do CTN, e argumenta que o processo nº 10950.007050/2008-06 , que deu origem à presente intimação, e que exige o recolhimento dos débitos, trata exatamente da mesma matéria (saldo negativo da CSLL do ano calendário 2003) discutida no processo 10950.002491/2006-41;

e. Transcreve passagem do relatório produzido pela DRF/Maringá acerca do processo nº 10950.007050/2008-06;

f. Entende que fica perfeitamente demonstrado que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, haja vista que seu mérito está sendo discutido, não podendo a União compelir o contribuinte ao recolhimento sob pena de inscrição em dívida ativa;

g. Salienta que a Constituição Federal garante a ampla defesa e o contraditório, sendo por isso necessário a espera do julgamento das matérias arroladas no recurso administrativo pendente no CARF;

h. Requer a suspensão do presente processo até o julgamento final do recurso nº 161977 em trâmite no CARF.

Em 13/05/2009 o contribuinte protocolou a petição de fls. 84/86, acompanhada dos documentos de fls. 86/161, requerendo nos seguintes termos:

i. Afirma que, em consulta aos sistemas da RFB, verificou a existência de um crédito fiscal em aberto, relativo ao código 5706 (IRRF), no valor de R\$ 6.072,58;

j. Explica que o mencionado crédito refere-se ao mesmo crédito compensado no processo 10950.007050/2008-06, através da Dcomp nº 10662.50993.110304.1.3.03-6095; e que, em diligências, verificou que ocorreu equívoco na realização da compensação, ao ser informado o período de apuração como 02/2004;

k. Justifica que o período de apuração do crédito fiscal de código 5706 é 03/2004, com data de vencimento em 10/03/2004, conforme DCTF e demais documentos anexos;

l. Requer: i) a correção da compensação, com período de apuração em 03/2004, com data de vencimento em 10/03/2004; ii) a suspensão do julgamento, com o envio dos autos à DRF/Maringá, para correção do equívoco;

4.À fl. 161, verso, consta despacho da DRJ/Curitiba, encaminhando o processo A DRF/Maringá para providências, em face do pedido de correção da compensação. A DRF de origem confirmou o erro cometido pelo contribuinte, quanto ao período de apuração do IRRF, mas informou que a homologação está correta, já que a alteração do vencimento ocorreu no mesmo mês, não havendo alteração na Selic acumulada, conforme despacho de fl. 170.

A decisão recorrida está assim ementada:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. AUTO DE INFRAÇÃO DA CSLL. CORREÇÃO DO CRÉDITO. Mantém-se a decisão que homologou parcialmente as compensações com crédito de saldo negativo da CSLL, reduzido pela DRF em virtude de auto de infração exigindo valores dessa contribuição.

CONEXÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PAF. PROCESSO JÁ JULGADO EM DEFINITIVO. Não se acolhe pedido de suspensão do processo de declaração de compensação, por conexão com processo de auto de infração, por falta de previsão no PAF e, sobretudo, quando já há decisão definitiva do CARF mantendo o lançamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, aduzindo que (verbis):

O presente processo refere-se a cobrança do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003. Informa-se que correlato a este processo foi constituído o processo administrativo n. 10950.002491/2006-41 referindo-se a cobrança do saldo negativo do Imposto de renda.

A fim de demonstrar que ambos processos tratam da mesma matéria, transcreve-se abaixo parte do relatório produzido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR:

"A Seção de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá, levou a cabo a auditoria fiscal resultando na lavratura do auto de Infração consubstanciado no processo administrativo de n. 10950.002491/2006-41 (despesas de Juros de Capital Próprio). Na oportunidade foi apurada a CSLL no montante de R\$30.272,60, que, deduzido do valor declarado como pago por estimativa (R\$2.462,45 - declaração original), resultou no crédito tributário de R\$27.810,15 (principal) - fls. 40 a 46".

Relembrando a Recorrente foi fiscalizada, conforme MPF n. 09.1.05.00-2006-00331-4, de 29 de setembro de 2006, em decorrência das seguintes exigências:

a) Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica no valor de R\$108.266,38, devido a adições não computadas na apuração do lucro real - excesso de R\$441.430,96 de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio (JCP) - fato gerador em 31/12/2003);

b) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de R\$27.810,15.

A Recorrente esgotou a fase administrativa no processo • administrativo n. 10950.002491/2006-41, conforme informação utilizada pelo r. Julgador da DRJ de Curitiba/PR, porém, interpôs ação judicial autuada sob o n. 5000775.69.2010.404.7003 em tramite na la Vara Federal de Maringá/PR, sob as seguintes alegações em relação ao mérito:

(...)

Outrossim, necessário se faz preconizar que as Instruções Normativas SRF n's 93/1997 e 41/1998, que regulamentam os juros sobre o capital próprio, não estipulam de forma expressa quando os juros devam ser remunerados, pagos ou creditados.

Deve ser ressaltado que, se julgada procedente a pretensão da Recorrente (em conformidade com o precedente jurisprudencial do ST3) na ação judicial movida contra a Fazenda Nacional, consequentemente o crédito tributário apurado neste processo administrativo será anulado.

Assim, verifica-se que razão assiste a Recorrente em apresentar o presente Recurso Voluntário, pois, demonstra que o crédito tributário cobrado foi constituído de maneira irregular devendo ser anulado em sua totalidade.

III. CONCLUSÃO:

ANTE TODO O EXPOSTO, é a presente para PEDIR aos Eméritos Julgadores - que, conheçam ,do presente Recurso, dando de consequência integral PROVIMENTO, ao fito de reformar totalmente a r. decisão, julgando totalmente improcedente o Auto de Infração, que declarou devido o crédito tributário pela ora Recorrente. Outrossim requer-se:

a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do art. 151 do CTN;

b) o agendamento de pauta da sessão de julgamento, para que a Recorrente, por intermédio de seus procuradores, realize defesa oral no momento oportuno.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, em litígio a pretensão do contribuinte de ver a exigibilidade do crédito tributário suspensa em razão de litígio judicial ainda em andamento quanto ao crédito que não foi reconhecido em DCOMP.

Tal qual asseverado na decisão recorrida, não há previsão legal no PAF (Decreto 70.235/1972) ou no CTN (Lei 5.164/1966) que ampare essa pretensão.

Mais a mais, a Súmula No. 1 do CARF estabelece: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

É certo que essa súmula não se aplica diretamente ao caso, mas por vias transversas o que o contribuinte pretende é que seja ao menos aguardado o desfecho da esfera judicial, procedimento também vedado pela súmula.

Outrossim, em que pese este Conselho, a DRJ e da DRF não terem competência para manifestar sobre a aludida matéria, em face da ação judicial, a unidade de origem deve cumprir rigorosamente a sentença judicial, quando transitada em julgado e, se for o caso, ajustar o valor das exigências.

Por sua vez, a contribuinte deve fazer prova do trânsito em julgado da ação judicial e da decisão que lhe foi favorável.

Frise-se que não cabe a este Conselho analisar os efeitos ou a extensão da decisão judicial. Na hipótese de contribuinte entender que a decisão judicial não está sendo devidamente cumprida, deverá buscar guarida junto ao próprio poder judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza